

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 39, de 2013 (nº 208, de 22 de maio de 2013, na origem), da Presidente da República, que *propõe ao Senado Federal sejam autorizados Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo no valor equivalente a US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinqüenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 52, incisos V e VII da Constituição Federal, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal proposta para que seja a União autorizada a celebrar operação financeira com a República do Congo, com vistas à reestruturação de seus créditos junto àquele país, no montante total equivalente a US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinqüenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos).

A operação sob exame decorre de financiamentos à exportação de bens brasileiros realizados nas décadas de 70 e 80, no âmbito de Convênio de Crédito firmado entre o Banco do Brasil e o Governo do Congo, com recursos provenientes do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX). Os valores consolidados dos créditos dessas exportações, em 29 de outubro de 2010, alcançam o montante de US\$ 344.407.708,07. Adicione-se a esses créditos o relativo à garantia do Seguro de Crédito à Exportação, cujas

indenizações foram transferidas para a União, com o advento da Lei nº 11.281, de 2006: US\$ 8.268.395,55.

A dívida consolidada da República do Congo, objeto da Minuta de Acordo Bilateral de Reescalonamento de Dívida ora submetido ao Senado Federal, tem origem nas negociações para reestruturação de dívidas daquele País para com o Tesouro Nacional, procedidas desde 1986, com base em diversas Atas de Entendimentos firmadas no âmbito do Clube de Paris. Retomadas a partir de 2007, as negociações entre os dois governos visaram a que a dívida tivesse seu pagamento acertado e retomado.

Para tanto, ficou acordado entre os dois países o pagamento antecipado dessa dívida, no qual seria concedida remissão adicional no valor de seu saldo devedor.

Com efeito, os termos dos contratos de reestruturação de débitos do Congo foram consolidados e acordados nas seguintes condições:

Dívida Total Consolidada em 29.10.2010: US\$ 352.676.103,62, correspondentes a 100% dos valores do principal, acrescido dos juros e juros sobre atrasados, devidos e não pagos, devendo ser abatidos desse total os pagamentos efetuados até março de 2008;

Remissão de Dívida Consoante Atas do Clube de Paris: US\$ 234.527.967,71, correspondendo a um perdão de 66,50% da dívida total consolidada;

Saldo Remanescente da Dívida Reestruturada em 29/10/2010: US\$ 118.148.135,91, correspondendo a 33,50% da dívida total consolidada;

Remissão Adicional para Pagamento Antecipado: US\$ 43.559.672,93, correspondendo a 36,9% do saldo remanescente;

Saldo para Pagamento Antecipado: US\$ 74.588.462,98;

Pagamentos em Conta Depósitos em Custódia: US\$ 6.158.454,93;

Saldo a ser reescalonado para Pagamento Antecipado: US\$ 68.430.008,05.

Sobre a referida dívida reestruturada incidirão juros de 2,02% ao ano, e juros de mora de 1% acima da Taxa de juros. Essa dívida reescalonada deverá ser paga em até vinte amortizações trimestrais, sendo a primeira dois meses após a assinatura do contrato bilateral.

II – ANÁLISE

II.1 FUNDAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Ao Senado Federal é assinalada competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, nos termos dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal.

A Resolução nº 50, de 1993, regulamentou esses preceitos constitucionais, dispondo, entre outros aspectos, sobre as operações ativas de financiamento externo com recursos orçamentários da União. No art. 8º dessa resolução, é determinado que as operações de renegociação ou rolagem de créditos externos do País, concedidos mediante empréstimo ou financiamento a devedores situados no exterior, sejam submetidos à apreciação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

A presente proposta do Chefe do Poder Executivo está consoante o disposto na Constituição Federal e na citada Resolução do Senado Federal, porquanto se trata de pedido de autorização para renegociar créditos do governo brasileiro junto ao Governo Congolês, oriundos de linhas de financiamento às nossas exportações, nos anos 70 e 80, com recursos orçamentários da União.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/COF/Nº 959, de 21 de maio de 2013, analisou os aspectos jurídicos envolvidos no contrato, não apontando quaisquer óbices legais à sua autorização, ressaltando, ainda, que ele atende ao art. 11 da Resolução nº 50, de 17 de junho de 1993, do Senado Federal, não contendo, dessa forma, *cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis brasileiras.*

Ademais, os autos do presente processo encontram-se instruídos com a documentação e as informações exigidas pela referida Resolução nº 50, de 1993, notadamente aquelas definidas em seu art. 9º, e encaminhadas ao Senado Federal pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE).

Aliás, conforme legislação em vigor, compete ao COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, definir parâmetros e modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros. Os termos do acordo sob exame foram aprovados em reunião desse órgão em 27 de setembro de 2011.

II.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Desde os anos 80, no plano internacional, créditos de diversos países junto a aqueles altamente endividados vêm sendo reestruturados e renegociados, sobretudo a partir de iniciativas no âmbito do denominado “Clube de Paris”.

A experiência demonstrou que os entendimentos empreendidos nesse comitê informal de países credores foi um caminho seguro para a recuperação desses créditos, ainda que com descontos significativos.

Assim sendo, as reestruturações procedidas para dívidas de diversos países devedores, por meio de negociações no âmbito do Clube de Paris, em verdade consolidaram a possibilidade da recuperação de créditos pendentes, sobretudo pelo reconhecimento pela comunidade internacional, credora e devedora, da seriedade com que esse fórum administrou o problema da dívida externa de países em dificuldades, constituindo-se em março referencial para as políticas nacionais de recuperação de créditos internacionais.

Como é sabido, os acordos negociados e firmados nessa instância de países, tendo a República Federativa do Brasil como signatária das Atas de Entendimentos daí resultantes, levaram à definição de regras e condições gerais aplicáveis à consolidação e à reestruturação de dívidas junto a credores

oficiais, que deram origem a contratos bilaterais específicos, celebrados entre cada credor e respectivo país devedor.

A propósito, a linha de concessões adotada desde então foi a única forma de tornar o Brasil elegível para o recebimento de seu créditos externos, em vista dos critérios e procedimentos normalmente adotados nas negociações no Clube de Paris.

Vale notar que várias linhas de financiamento concedidas ao amparo do FINEX já foram objeto de renegociações no âmbito do Clube de Paris, resultando, daí, diversas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes*), firmadas desde 1987, com diferentes Países, como Gabão, Mauritânia, Zâmbia, Guiné, Costa do Marfim, Nigéria, Polônia, Sudão, Gabão, entre outros. Essas Atas levaram à celebração de acordos bilaterais que visaram à reestruturação dos débitos desses países para com o Brasil.

Enfatize-se que as condições e os termos dessas reestruturações de dívida foram acertados e embasados nos parâmetros e nas análises das modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros, sob responsabilidade do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão do Poder Executivo Federal legalmente competente para tal e que busca manter identidade de tratamento relativamente ao dispensado pelos demais países credores.

Quanto à República do Congo, a reestruturação de sua dívida externa foi objeto de várias rodadas de negociações no âmbito do Clube de Paris, resultando na formalização das Atas de Entendimento (*Agreed Minutes - AM*) de 18 de julho de 1986, de 13 de setembro de 1990, de 30 de junho de 1994, de 16 de julho de 1996, de 16 de dezembro de 2004 com seu aditivo de 9 de março de 2006, de 11 de dezembro de 2008, e de 18 de março de 2010, firmadas entre o Congo e os Países credores.

Com relação às Atas de Entendimento de 1990 à 2010, não houve a implementação dos respectivos acordos bilaterais, mas tão-somente pagamentos acordados em reuniões entre os dois países, ocorridas a partir de 2007, e efetuados por força do que é classificado no Clube de Paris como “Atrasados Técnicos” da dívida, pois dizem respeito a compromissos assumidos internacionalmente pelo país.

As negociações bilaterais entre o Brasil e a República do Congo, de que trata a presente proposta da Presidente da República, foram realizadas em dezembro de 2010, em agosto de 2011 e em março de 2012.

III. 3 A REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA DA REPÚBLICA DO CONGO.

O contrato de reestruturação de débitos da República do Congo, ora submetido ao Senado Federal, dá prosseguimento à política brasileira de recuperação de créditos e é desdobramento das mencionadas Atas de Entendimentos, que fundamentaram e embasaram as negociações entre a República do Congo e o Governo brasileiro que lhe deram origem.

Essas negociações bilaterais foram coordenadas pelo citado Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Os termos e as condições desse contrato de reestruturação de débitos foram definidos, concluídos e firmados entre o Brasil e a República do Congo por intermédio de reuniões realizadas em 17 de dezembro de 2010, em 26 de agosto de 2011, e em março de 2012.

Lógico é que as mudanças na situação econômico-financeira ocorridas em diversos países africanos nos últimos anos, bem como o atual cenário internacional, entre outras características, de taxas de juros inferiores às vigentes na época da reestruturação, ensejam a oportunidade de o Brasil executar uma operação de antecipação do referido crédito junto à República do Congo, com vantagem para o País, ainda que com aumento do desconto concedido.

Com efeito, com um perdão adicional, em verdade, o Brasil procura reduzir o risco implícito à operação, sobretudo por terem os demais credores bilaterais do Congo no Clube de Paris concedido perdão de 100% de seus créditos. Entende o Governo do Brasil que a exposição exclusiva desse País junto ao Brasil certamente diminuirá o poder de aplicação de medidas que seriam necessárias ao saneamento da dívida pendente.

Como visto, no termos do acordo de reestruturação fundado nas Atas de Entendimento com o Clube de Paris, a remissão seria de US\$

234.527.967,71, correspondendo a um perdão de 66,49% da dívida total consolidada.

Com a negociação direta procedida entre os dois governos, a remissão aumenta para o montante de US\$ 278.087.640,64, correspondendo a um perdão de cerca de 79% da dívida total consolidada. Portanto, uma remissão adicional relativamente à dívida consolidada de cerca de 12%.

Ressalte-se que, pelas Atas de Entendimento do Clube de Paris, o pagamento da dívida seria efetuado em 23 (vinte e três) anos, com 5 (cinco) anos de carência. Com a reconciliação pretendida, esse prazo fica reduzido para 5 (cinco) anos, após a assinatura do contrato bilateral. Mais ainda, com um pagamento inicial no valor de US\$ 6.158.454,93, a ser realizado mediante transferência, ao Tesouro Nacional, dos montantes depositados em conta de depósitos em custódia, referentes a pagamentos já efetuados pela República do Congo no período de 02/04/2008 a 30/09/2011. Essa transferência encontra-se pendente de liberação até que as negociações acordadas sejam aprovadas pelo Senado Federal.

Nos termos da presente antecipação de pagamento, que se pretende com a República do Congo, poder-se-á obter um volume de recursos que corresponda a aproximadamente 21% do valor nominal do crédito consolidado e, portanto, mais vantajoso relativamente ao percentual resgatável nas condições do acordo oficial, em termos de valor presente.

Ademais, segundo análise da COMACE, a antecipação do pagamento dessa dívida, em prestações trimestrais, conforma uma estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário da República do Congo.

Em suma, a antecipação do recebimento de crédito externo em exame mostra-se favorável ao País, considerando-se sobretudo que o nosso custo de captação externa é maior do que os juros que o Brasil vem recebendo e que o ingresso de divisas, em tais condições, favorece a nossa situação de liquidez.

Mais ainda, conforme análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação, contida na Nota Técnica nº 038, de 5 de fevereiro de 2013, do COMACE, também anexada à Mensagem encaminhada ao Senado

Federal, a renegociação da dívida do Congo com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre eles. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode-se expandir e revigorar uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Comitê Avaliador de Créditos destaca também que esse novo acordo bilateral trata de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recuperação, dada a ainda precária situação econômica do Congo. A propósito, enfatiza que a República do Congo teve, voluntariamente, o perdão da totalidade de sua dívida (100%) pelos países oficiais no Clube de Paris.

A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao Contrato de Reestruturação de Dívida em exame nesta Comissão, nos termos de sua Nota Técnica nº 231, de 18 de abril de 2013.

Ademais, a reestruturação de dívida proposta, que inclui perdão parcial do débito, não causa prejuízo às contas fiscais, dado que tais créditos não estão contabilizados nas reservas internacionais e não compõem a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP). Ao contrário, o recebimento da dívida implicará impacto fiscal positivo.

Por último, cumpre enfatizar que a modalidade de redução de dívida prevista pelo contrato de reestruturação em exame encontra respaldo na Lei nº 9.665, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos externos. Como visto, nos termos do acordo de reestruturação consolidado, a remissão atingiria o montante de US\$ 278.087.640,64, correspondendo a um perdão de 79% da dívida total consolidada.

Em conclusão, o acordo a ser firmado entre o Brasil e a República do Congo contempla redução da dívida que respeita e considera os

procedimentos e as diretrizes definidas na legislação brasileira aplicável à matéria.

III – VOTO

Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° , DE 2013

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República do Congo, no valor equivalente a US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinqüenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congoleza para com o Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República do Congo, no montante equivalente a US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinqüenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos).

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no *caput* dar-se-á nos termos do resultado das negociações registrado na Ata de Entendimentos das reuniões bilaterais realizadas entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República do Congo observará as seguintes condições financeiras:

I - valor da dívida total consolidada: US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinqüenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), em 29 de outubro de 2010.

II – valor da dívida a ser efetivamente pago pela República do Congo: US\$ 74.588.462,98 (setenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), equivalente a 21% da dívida total consolidada.

III – termos de pagamento:

a) Amortização do Montante Reescalonado: 1 (um) pagamento inicial, no valor de US\$ 6.158.454,93, a ser realizado mediante transferência dos montantes depositados em conta de depósitos em custódia, referentes a pagamentos efetuados pela República do Congo no período de 02/04/2008 a 30/09/2011, sendo que o saldo remanescente de US\$ 68.430.008,05 será pago em 5 (cinco) anos, em até 20 (vinte) parcelas trimestrais, sendo a primeira paga em 2 (dois) meses após a assinatura do acordo de renegociação da dívida.

b) Perdão: US\$ 278.087.640,64 (duzentos e setenta e oito milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos), correspondendo a uma remissão de 79% da dívida total consolidada;

c) Juros: 2,02% a.a.;

d) Juros de Mora: calculados à taxa de 1% (um por cento) a.a., acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator